



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 80/2025

Autoriza a concessão de direito de uso onerosa para a utilização e exploração econômica de bem público.

O Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas, estado de Minas Gerais, em atenção ao artigo 57, inciso III, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o artigo 129, inciso I e §1º e artigo 131, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que no Parque Municipal do Taboão há um imóvel que pode ser explorado comercialmente;

CONSIDERANDO a necessidade de dar função social ao espaço, permitindo sua exploração econômica, gerando renda e emprego, como também proporcionando conforto e comodidade aos frequentadores do local;

Apresenta este Projeto de Lei que autoriza o poder executivo a ceder o espaço para ser explorado economicamente, mediante realização de processo licitatório na modalidade de concorrência.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à concessão do ponto comercial localizado no Parque Municipal do Taboão em favor de pessoas jurídicas de direito privado, destinando-se à finalidade econômica de comércio de alimentos e bebidas.

Art. 2º. A Concessão Administrativa de uso de bem público de que trata a presente lei dar-se-ão mediante o Processo Licitatório na modalidade de Concorrência, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do firmamento dos respectivos contratos de concessão de uso, ao final dos quais se deverá restituir os bens concedidos ao patrimônio do Município.



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Pública, com escopo de atender ao interesse público devidamente caracterizado através de motivação expressa.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal incluirá nos Editais e nos Contratos Administrativos de Concessão Administrativa de direito de uso a serem celebrados, os critérios, direitos e obrigações das partes, e as condições para celebração do negócio.

Art. 4º. Fica vedado à Concessionária, sem prévio, expresso e formal consentimento do Concedente:

- I - Transferir ou ceder a terceiros, o(s) bem(ns) objeto da Concessão de Direito de Uso, seja no seu todo ou parcialmente, mesmo à empresa do próprio grupo econômico.
- II - Executar modificações estruturais, subdivisões ou ampliações de qualquer espécie, do bem imóvel objeto da concessão de direito de uso, sem planta prévia que deverá ser aprovada pelo setor de engenharia do Município.
- III - usar para fins diversos do previsto nesta lei ou previstos no Termo de Concessão.

Art. 5º. Considerar-se-á rescindido o Contrato Administrativo de Concessão de direito de uso, para todos os seus efeitos, devendo o patrimônio ser devolvido ao Município nas mesmas condições em que foi recebido pela Concessionária, dispensada interpelação judicial, quando:

- I - vencer o prazo de vigência da Concessão de Direito de Uso.
- II - Em caso de dissolução ou falência da empresa.
- III - Infringir a Concessionária e Cessionária qualquer dos compromissos descritos nesta Lei ou previstos no respectivo contrato.

Art. 6º. Todo e qualquer prejuízo ou dano ao bem imóvel objeto da Concessão, deverá ser reparado ou ressarcido ao Município, sendo consumada e perfeita sua devolução após vistoria oficial.



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º. Ocorrendo a necessidade de adequação do espaço físico do imóvel cedido, este será de inteira responsabilidade da Concessionária.

§ 1º Feitas as adequações necessárias, a restituição do imóvel nas condições originais ao Município, ficará a cargo da Concessionária.

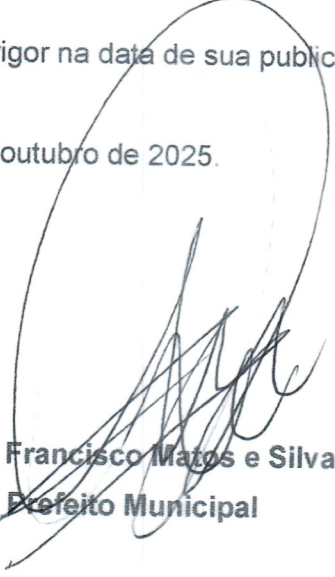
§ 2º Todas as despesas inerentes ao imóvel cedido e necessárias a consecução do objeto fim da cessão serão de responsabilidade da Concessionária.

§ 3º As benfeitorias que resultarem de obras por ventura necessárias, se não for possível sua remoção sem danos ao imóvel, passarão, findo o prazo de vigência da Concessão de Direito de Uso, ou em caso de rescisão, a integrar o patrimônio do cedente sem direito a qualquer tipo de indenização.

Art. 8º. Quando do início da vigência da presente Concessão de Direito de Uso e na entrega ou recebimento dos bens o Concedente fará completa e circunstanciada vistoria, cujos laudos farão parte integrante do Contrato Administrativo de Concessão de Direito de Uso a ser celebrado entre o Concedente e a Concessionária.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bom Jardim de Minas, 01 de outubro de 2025.



José Francisco Matos e Silva
Prefeito Municipal